Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 131/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5155/2022
PROTOCOLO	: 2166860
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2021, do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 107, manifestou-se pelo Parecer Prévio Contrário. O Ministério Público de Contas, peça 110, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi observado a impropriedade relacionada ao cargo de Controlador Interno, por não ser exercido por servidor efetivo e ainda o possível descumprimento do limite constitucional, referente ao valor repassado à Câmara Municipal à título de duodécimo.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,73%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	597.612.604,00
Total da Despesa para fins de limite	153.791.317,25
% Aplicado	**25,73%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.1113, tendo aplicado **87,15%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	176.901.597,71
Pagamento dos Profissionais do Magistério	154.175.157,48
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**87,15%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **24,67%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	589.641.922,31
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	145.447.634,98
% Aplicado	**24,67%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,96%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**503.621.079,07**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**30.217.264,74**	**6,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**31.765.541,79**	
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	30.551.695,36	6,07
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**30.551.695,36**	**6,07**
7. Devolução de Duodécimo	516.153,52	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**30.035.541,84**	**5,96**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**1.104.267.045,30**

2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	41.622.877,04
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	61.437.193,42
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**1.001.206.974,84**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**1.001.206.974,84**

Anexo 10 Consolidado.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.001.206.974,84	1.001.206.974,84	1.001.206.974,84
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	487.993.874,55	15.443.622,17	503.437.496,72
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,74**	**1,54**	**50,28**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	540.651.766,41	60.072.418,49	600.724.184,90
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	513.619.178,09	57.068.797,57	540.651.766,41
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	486.586.589,77	54.065.176,64	540.651.766,41

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de

Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	5,96% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	24,67% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	25,73% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,54% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	48,74% **regular**

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente ao valor repassado à Câmara Municipal, observa-se, que a própria LOA contemplou mecanismo prevendo que os valores repassados a maior ou a menor à Câmara Municipal, apurados com base na receita efetivamente arrecadada, deveriam ser, conforme o caso, suplementos ou deduzidos do orçamento do exercício subsequente, conforme se observa da disposição contida no art. 20.

> Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2020, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2020, e até o limite de 6% (seis por cento) previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, constata-se que houve cumprimento do limite máximo para repasse de duodécimo ao poder legislativo municipal, tendo em vista que foi respeitado o teto constitucional, uma vez que o valor repassado à Câmara Municipal atingiu o percentual de 5,96%, situando-se, portanto, abaixo do limite de 6%, previsto no art. 29-A da CF, ocorrendo inclusive a devolução de parte do duodécimo no montante de R$ 9.638.992,09.

Já quanto à impropriedade relacionada ao cargo de Controlador Interno, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que “deve ser preenchido exclusivamente por servidor efetivo, sem acumulação de funções, em observância ao princípio da Segregação de Funções, sendo a questão objeto de recomendação ao atual gestor”.

Sendo assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de

Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, CPF 013.473.961-28, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB